



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Veto nº. 03/2025 **do Projeto de Lei nº. 46/2025**

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 46/2025, referente ao autógrafo nº. 51/2025, conforme parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 51/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado para sanção ou veto.

Referido autógrafo visa estabelecer normas e critérios para a nomeação de servidores para o exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia e assessoramento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Eis o relatório:

I FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise da proposição legislativa revela a existência de **vício de inconstitucionalidade formal insanável**, especificamente o **vício de iniciativa**, que ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Constituição Federal e replicado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em norma de observância obrigatória por Estados e Municípios em razão do princípio da simetria, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Dentre elas, destaca-se a que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos e ao provimento de cargos, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c':

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ao dispor sobre critérios e condições para a nomeação em cargos comissionados, o Autógrafo de Lei em análise adentra inequivocamente a esfera do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

O Professor Pedro Lenza, ao citar Canotilho, em sua obra “Direito Constitucional Esquematizado”, editora Saraiva , 27ª edição, 2023, pág. 209, leciona:

“Segundo Canotilho, os vícios formais ‘...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

Destaque-se o entendimento do C. STF, no sentido de que a usurpação dessa competência privativa pelo Poder Legislativo gera a inconstitucionalidade formal da norma, independentemente do mérito da proposta, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que “I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 1445377 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Saliente-se que o vício de iniciativa é defeito de origem, que macula o processo legislativo desde o seu nascedouro, razão pela qual não pode ser convalidado pela sanção do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, temos que o Autógrafo de Lei nº 51/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre provimento de cargos e regime jurídico dos servidores públicos, em afronta direta ao art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, e aos artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

Não se olvidando do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, s.m.j., entendo que a medida constitucionalmente adequada seja o **veto total** à proposição, por manifesta inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA
LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.417/2025

ASSUNTO: AUTÓGRAFO Nº 51/2025 “PROJETO FICHA LIMPA”

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RELATIVA A PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGOS 5º, 24, § 2º, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. VÍCIO INSANÁVEL. RECOMENDAÇÃO PELO VETO JURÍDICO TOTAL.

I RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Lei nº 51/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para sanção ou veto.

Referido autógrafo visa estabelecer normas e critérios para a nomeação de servidores para o exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia e assessoramento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Encaminhados os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação acerca da legalidade da proposição.

Eis o relatório, passa-se ao opinativo.

II FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A análise da proposição legislativa revela a existência de **vício de inconstitucionalidade formal insanável**, especificamente o **vício de iniciativa**, que ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e replicado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em norma de observância obrigatória por Estados e Municípios em razão do princípio da simetria, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Dentre elas, destaca-se a que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos e ao provimento de cargos, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c':



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ao dispor sobre critérios e condições para a nomeação em cargos comissionados, o Autógrafo de Lei em análise adentra inequivocamente a esfera do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Professor Pedro Lenza, ao citar Canotilho, em sua obra “Direito Constitucional Esquematizado”, editora Saraiva, 27ª edição, 2023, pág. 209, leciona:

“Segundo Canotilho, os vícios formais ‘...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

Destaque-se o entendimento do C. STF, no sentido de que a usurpação dessa competência privativa pelo Poder Legislativo gera a inconstitucionalidade formal da norma, independentemente do mérito da proposta, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA**



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da Republica. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido.(STF - RE: 1445377 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Saliente-se que o vício de iniciativa é defeito de origem, que macula o processo legislativo desde o seu nascedouro, razão pela qual não pode ser convalidado pela sanção do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, temos que o Autógrafo de Lei nº 51/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre provimento de cargos e regime jurídico dos servidores públicos, em afronta direta ao art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, e aos artigos 5º e 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

Our



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Não se olvidando do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, s.m.j., entendo que a medida constitucionalmente adequada seja o **veto jurídico total** à proposição, por manifesta inconstitucionalidade.

Itariri, 04 de dezembro de 2025.


GRAZIELA CRUZ ALVES DE JESUS
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP 285.195